

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 1 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece as tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998; arts. 3º e 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e, considerando que:

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a legislação em vigor assegura aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente;

a Resolução ANEEL no 281 de 1 de outubro de 1999, estabeleceu as “condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica”;

a atual indisponibilidade de informações econômicas necessárias para a exata aferição dos valores dos serviços prestados pelas instalações de distribuição;

a estrutura da tarifa de fornecimento atualmente praticada pelas concessionárias, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores das tarifas de uso das instalações dos sistemas de distribuição de energia elétrica, de conformidade com o quadro anexo a esta Resolução.

§ 1º Estes valores aplicam-se à contratação do acesso aos sistemas de distribuição pelos seus usuários, caracterizados pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles definidos no §5º do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998.

§ 2º Os valores das tarifas aplicáveis no cálculo dos encargos devidos por unidades consumidoras, foram determinados em consonância com a estrutura tarifária atual de cada concessionária, conforme seus contratos de concessão de distribuição, observando os parâmetros e procedimentos a seguir indicados:

I – simulação da atual receita de fornecimento por subgrupo tarifário, multiplicando-se os mercados de demanda e energia pelas tarifas de fornecimento correspondentes;

II – determinação da receita líquida por subgrupo tarifário, relativa aos serviços de distribuição e comercialização, retirando-se da receita de fornecimento as despesas com energia comprada, encargos de acesso aos sistemas de transmissão e os demais encargos de Conta de Consumo de Combustível –CCC, Reserva Global de Reversão – RGR, PIS e COFINS, mantendo-se a margem atribuível às perdas;

III – determinação da parcela da receita líquida atribuível ao serviço de distribuição retirando-se da receita líquida por subgrupo tarifário a margem relativa à atividade de comercialização de energia elétrica, arbitrada em um percentual médio de trinta por cento, aplicado como a seguir definido:

a) Quinze por cento aplicados linearmente em todos os subgrupos tarifários;

b) Os restantes quinze por cento aplicados como segue:

1 – quatro vírgula cinco por cento aplicado ao subgrupo A2

2 – sete vírgula cinco por cento aplicado ao subgrupo A3

3 – dez vírgula cinco por cento aplicado ao subgrupo A3a

4 – quinze por cento aplicado ao subgrupo As

5 – O montante residual, para alcançar o montante total de trinta por cento de comercialização incidente sobre o conjunto de subgrupos tarifários estudados, aplicado ao subgrupo A4.

IV – determinação do agregado da receita líquida atribuível ao serviço de distribuição somando-se as respectivas parcelas dos subgrupos acima citados;

V – Cálculo dos parâmetros representativos da estrutura tarifária da empresa;

VI – Determinação dos valores do uso específico das instalações de distribuição fazendo-se a alocação do agregado da receita líquida atribuível ao serviço de distribuição, através dos parâmetros representativos da estrutura, limitando a variação em torno da média a um intervalo determinado;

VII – Adição aos valores determinados, para o período de ponta, da tarifa de uso das instalações de transmissão componentes da Rede Básica, vinculada ao respectivo Estado da federação.

§ 3º Determinação dos valores das tarifas, aplicáveis no cálculo dos encargos devidos por unidades geradoras, admitindo-se o menor valor de tarifa fora de ponta estabelecido para o uso específico das instalações de distribuição da concessionária, limitando a variação em torno da média a um intervalo determinado.

§ 4º Os valores das tarifas de uso dos sistemas de distribuição, ora estabelecidos, serão considerados para o cálculo dos encargos correspondentes até a aprovação e publicação dos novos valores, de conformidade com o disposto no art. 2º, desta Resolução.

§ 5º Os valores das tarifas de uso das instalações de transmissão não componentes da Rede Básica, tratadas na Resolução no 142, de 9/06/99, como conexão das concessionárias de distribuição, serão iguais às tarifas de uso das instalações de distribuição destas, no período enfocado no parágrafo anterior, observado o nível de tensão correspondente.

§ 6º As solicitações de acesso às instalações abordadas no parágrafo anterior deverão ser tratadas com a concessionária de distribuição, a quem caberá o faturamento dos encargos decorrentes, devendo ser o Contrato de Uso firmado com a distribuidora local e o Contrato de Conexão celebrado com a concessionária proprietária das instalações no ponto de acesso.

Art. 2º Determinar que as concessionárias do serviço público de distribuição submetam no prazo máximo de seis meses, à aprovação da ANEEL:

I - estudos e justificativas de fixação dos valores atribuíveis aos serviços de distribuição, em cada segmento de tensão, tendo como base as suas tarifas de fornecimento e a separação das atividades de distribuição e comercialização;

II – proposta de sinalização horária para a tarifa de uso dos sistemas de distribuição, estabelecendo por nível de tensão a relação entre os horários de ponta e fora de ponta;

III – proposta de tarifação de uso das instalações de distribuição para os barramentos com tensão entre 138 kV e 69 kV, com base na metodologia nodal, considerando as interligações com outros sistemas de distribuição e as instalações de transmissão não componentes da Rede Básica;

IV – proposta de estrutura tarifária para as tarifas de uso nos demais níveis de tensão, observando os diversos tipos de consumidores, com base nos custos marginais de expansão até cada nível de tensão.

Parágrafo único. A ANEEL publicará novos valores de tarifas de uso dos sistemas de distribuição, elevando os percentuais citados no inciso III do § 2º do art. 1º, nos casos de descumprimento das disposições deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação .

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 04.10.1999, seção 1, p. 29, v. 137, n. 190-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 04.10.1999.

(*) Revogada tacitamente visto que todas as disposições estão revogadas pela RES ANEEL [152](#) de 03.04.2003, conforme análise detalhada, realizada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, concluindo que não há nenhum dispositivo em vigor.

ANEXO

REGIÃO/EMPRESA	Tarifas de Uso (R\$/kW)										
	138-88kV		69kV		44-30kV		25-2,3kV		Subterrâneo		Geradores
SUDESTE	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tg
BRAGANTINA	3,88	0,57		4,00	12,61	3,75	11,35	3,32			0,57
CAIUA							8,95	2,52			2,52
CATAGUAZES			6,63	1,42			9,28	2,62			1,42
CEMIG	3,00	0,36	7,03	1,53	10,08	2,89	10,54	3,04	13,78	6,04	0,36
CENF					7,50	1,97	7,88	2,09			1,97
CERJ	4,54	0,67	8,22	1,80	11,11	3,17	11,21	3,20			0,67
CESP	1,73	0,08			11,24	3,29	9,64	2,75			0,08
ELEKTRO	2,60	0,28			13,07	3,90	10,63	3,08			0,28
CPEE							10,98	3,20			2,86
CPFL	2,67	0,29	8,27	1,88			10,72	3,11			0,29
CSPE					9,77	2,80	11,66	3,42			2,80
DMEPC							8,86	2,48			2,48
ELETROPAULO	1,76	0,09			10,13	2,92	10,75	3,12	13,83	6,09	0,09
EBE	1,63	0,06			9,89	2,84	10,11	2,91			0,06
ESCELSA	4,18	0,55	7,10	1,45	10,36	2,86	9,52	2,58			0,55
JAGUARI	4,62	0,74			10,91	3,18	12,60	3,74			0,74
LIGHT	2,60	0,23			10,54	2,98	10,80	3,06	14,07	6,09	0,23
MOCOCA					9,05	2,56	9,47	2,70			2,56
NACIONAL					16,07	4,91	10,19	2,93			2,86
PARANAPANEMA					7,35	1,99	10,42	3,01			1,99
SANTA CRUZ			6,61	1,43	10,40	3,01	8,65	2,42			1,43
SANTA MARIA							8,28	2,16			2,16
NORTE	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tg
CEA							13,04	4,34			2,86
CEAM							13,55	4,51			2,86
CELPA	8,84	1,64	12,74	3,01			14,34	4,21			1,64
CELTINS					13,23	4,01	11,73	3,50			2,86
BOA VISTA							12,29	4,09			2,86
CER							11,04	3,68			2,86
CERON							11,70	3,90			2,86
ELETROACRE							11,42	3,81			2,86
MANAUS			11,86	3,24			13,58	4,52			2,86
CENTRO-OESTE	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tg
CEB	2,61	0,24			8,75	2,40	9,80	2,75	11,94	5,08	0,24
CELG	4,02	0,57	8,82	1,99	10,53	3,01	11,15	3,21			0,57
CEMAT	6,57	1,14			13,26	3,89	13,25	3,87			1,14
CHESP							11,36	3,28			2,86
ENERSUL	7,92	1,51	11,52	2,78	13,67	4,12	12,63	3,76			1,51

REGIÃO/EMPRESA	Tarifas de Uso (R\$/kW)										
----------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NORDESTE	138-88kV		69kV		44-30kV		25-2,3kV		Subterrâneo		Geradores
	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tg
CEAL			9,94	2,39			12,99	3,93			2,39
CELB			8,77	1,95			11,33	3,23			1,95
CELPE			8,81	2,04			11,39	3,35			2,04
CEMAR			7,72	1,73	10,40	3,01	12,17	3,59			1,73
CEPISA			9,60	2,19	8,69	2,38	11,18	3,20			2,19
COELBA	7,55	1,45	10,43	2,50	11,99	3,58	11,45	3,39			2,86
COELCE			10,10	2,26			11,87	3,35			2,26
COSERN			12,18	2,81			13,83	3,97			2,81
ENERGIPE			9,77	2,31			11,84	3,50			2,31
SAELPA			10,13	2,32			11,45	3,27			2,32
SULGIPE			6,89	1,52			11,41	3,36			1,52
SUL	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tp	Tfp	Tg
AES-SUL	4,93	0,89	7,64	1,79			12,64	3,85			0,89
CEEE			11,06	2,73			11,51	3,47	13,74	6,19	2,73
CELESC	4,97	0,86	6,88	1,54	9,33	2,70	10,29	3,02			0,86
COCEL					12,43	3,76	7,47	2,09			2,09
COPEL	8,03	1,58	8,21	1,92	11,17	3,33	10,79	3,20	11,09	4,84	1,58
DEMEI							7,33	2,08			2,08
ELETROCAR							7,80	2,24			2,24
FORCEL							14,20	4,34			2,86
JOAO CESA							6,64	1,80			1,80
MUXFELDT							7,88	2,27			2,27
OESTE					7,08	1,97	7,39	2,07			1,97
PANAMBI							7,61	2,17			2,17
RGE			11,57	2,87	13,28	4,08	13,09	4,00			2,86
UENPAL							7,05	1,99			1,99
URUSSANGA							10,70	3,15			2,86
XANXERE							8,46	2,41			2,41

(* Alterado o art. 2º, pela RES ANEEL 076 de 31.03.2000, D.O de 03.04.2000, seção 1, p. 10, v. 138, n. 64-E.

(* Revogado o parág. único do art. 2º, pela RES ANEEL 171 de 31.05.2000, D.O. de 01.06.2000, seção 1, p. 30, v. 138, n. 105 - E.

(* Revogadas as tarifas estabelecidas para COELBA, pela RES ANEEL 675 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 134, v. 138, n. 246.

(* Revogadas as tarifas estabelecidas para CPFL, pela RES ANEEL 676 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 135, v. 138, n. 246.

(* Revogadas as tarifas estabelecidas para Bandeirante Energia, pela RES ANEEL 677 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 135, v. 138, n. 246.

(* Revogadas as tarifas estabelecidas para ELEKTRO, pela RES ANEEL 678 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 135, v. 138, n. 246.

- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para ELETROPAULO, pela RES ANEEL 679 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 135, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para LIGHT, pela RES ANEEL 680 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 136, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELPE, pela RES ANEEL 682 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 136, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CEMIG, pela RES ANEEL 683 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 137, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para COPEL, pela RES ANEEL 684 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 137, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para ESCELSA, pela RES ANEEL 685 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 137, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Companhia Luz e Força Santa Cruz, pela RES ANEEL 686 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 229, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Companhia Luz e Força Cataguazes - Leopoldina, pela RES ANEEL 687 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 229, v. 138, n. 246.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para AES Sul – Distribuidora Gaúcha de Energia, pela RES ANEEL 688 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 229, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELESC, pela RES ANEEL 689 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 230, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para SAELPA, pela RES ANEEL 690 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 230, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Rio Grande Energia, pela RES ANEEL 691 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 230, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CHESP, pela RES ANEEL 692 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 230, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELG, pela RES ANEEL 693 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 231, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CAIUÁ, pela RES ANEEL 694 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 231, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CENF, pela RES ANEEL 695 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 231, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para ENERSUL, pela RES ANEEL 696 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 231, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas, pela RES ANEEL 697 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 232, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Companhia Jaguari de Energia, pela RES ANEEL 698 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 232, v. 138, n. 246-B.

- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Empresa Elétrica Bragantina, pela RES ANEEL 702 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 233, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELB, pela RES ANEEL 703 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 233, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para COCEL, pela RES ANEEL 704 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 234, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CEEE, pela RES ANEEL 705 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 234, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELPA, pela RES ANEEL 706 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 234, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CELTINS, pela RES ANEEL 707 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 234, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CEMAT, pela RES ANEEL 708 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 235, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para COELCE, pela RES ANEEL 709 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 235, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para COSERN, pela RES ANEEL 710 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 235, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CEPISA, pela RES ANEEL 711 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 235, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CNEE, pela RES ANEEL 712 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 236, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema, pela RES ANEEL 713 de 28.12.2001, D.O de 29.12.2001, seção 1, p. 236, v. 138, n. 246-B.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para CFLO, pela RES ANEEL 021 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 67, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para o DEMEI, pela RES ANEEL 022 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 67, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a Empresa Força e Luz de Urussanga, pela RES ANEEL 023 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 68, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a ELETROCAR, pela RES ANEEL 024 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 68, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a Empresa Força e Luz João Cesa, pela RES ANEEL 025 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 68, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a HIDROPAN, pela RES ANEEL 026 de 14.01.2002, D.O de 16.01.2002, seção 1, p. 68, v. 139, n. 11.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a CEAL, pela RES ANEEL 074 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 319, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a CEB, pela RES ANEEL 075 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 319, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a CEMAR, pela RES ANEEL 076 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 319, v. 139, n. 31.

- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a CERJ, pela RES ANEEL 077 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 320, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a ELFSM, pela RES ANEEL 078 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 320, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a ENERGIPE, pela RES ANEEL 079 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 320, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a SULGIPE, pela RES ANEEL 080 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 321, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a FORCEL, pela RES ANEEL 081 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 321, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a Muxfeldt, Marin e Companhia , pela RES ANEEL 082 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 321, v. 139, n. 31.
- (* Revogadas as tarifas estabelecidas para a XANXERÊ , pela RES ANEEL 083 de 14.02.2002, D.O de 15.02.2002, seção 1, p. 321, v. 139, n. 31.